SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086049 - RS (2026/0122799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de excesso de prazo para oferecimento da denúncia e ao afastamento da prisão preventiva em investigação por organização criminosa, lavagem de capitais e estelionato mediante fraude eletrônica.

2. O recorrente pretende o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de não oferecimento de denúncia após a conclusão do inquérito, com fundamento nos arts. 46 e 648, II, do CPP e no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

3. A decisão agravada indeferiu a liminar e denegou a ordem, com recomendação de celeridade ao juízo de origem para apreciação do pedido de redistribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, em contexto de investigação complexa, e se é juridicamente cabível o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não se afere por critério puramente aritmético, devendo ser examinado à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando se trata de investigação complexa, com pluralidade de investigados, vítimas e diligências pendentes.

Documento eletrônico VDA59915949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c31d950-3c89-4709-ad63-499f1ba33291

6. No caso, a investigação apura, em tese, a atuação de organização criminosa voltada à prática de fraudes eletrônicas, com utilização de sites falsos de leilões, movimentação de valores por meio de diversas contas bancárias e possível lavagem de capitais.
7. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade de análise de dados telemáticos, bancários e financeiros, incluindo informações obtidas junto a provedores de aplicação, registros de IP, contas Google e Apple, além da identificação de intermediários e beneficiários das movimentações financeiras.
8. Os elementos informativos colhidos, em cognição cautelar, indicam que o paciente teria atuado como um dos operadores centrais do esquema investigado, havendo referência à vinculação de contas digitais, aparelho celular, serviços de hospedagem e movimentações bancárias relacionadas às fraudes apuradas.
9. Embora haja lapso relevante desde a apresentação do relatório final, as peculiaridades do caso, a complexidade da investigação, a pluralidade de investigados e a necessidade de definição da competência afastam, por ora, a conclusão de desídia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal.
10. A prisão preventiva permanece amparada em fundamentos concretos, notadamente a gravidade concreta da conduta, o prejuízo estimado às vítimas e a necessidade de garantia da ordem pública, sem prejuízo da recomendação de celeridade ao Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:48
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c31d950-3c89-4709-ad63-499f1ba33291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086049 - RS (2026/0122799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA ENVOLVENDO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado ao reconhecimento de excesso de prazo para oferecimento da denúncia e ao afastamento da prisão preventiva em investigação por organização criminosa, lavagem de capitais e estelionato mediante fraude eletrônica.

2. O recorrente pretende o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de não oferecimento de denúncia após a conclusão do inquérito, com fundamento nos arts. 46 e 648, II, do CPP e no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988.

3. A decisão agravada indeferiu a liminar e denegou a ordem, com recomendação de celeridade ao juízo de origem para apreciação do pedido de redistribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, em contexto de investigação complexa, e se é juridicamente cabível o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O excesso de prazo para o oferecimento da denúncia não se afere por critério puramente aritmético, devendo ser examinado à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando se trata de investigação complexa, com pluralidade de investigados, vítimas e diligências pendentes.

Documento eletrônico VDA59651712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a25818d7-8441-4bcf-8b51-57bdc0b9f46a

6. No caso, a investigação apura, em tese, a atuação de organização criminosa voltada à prática de fraudes eletrônicas, com utilização de sites falsos de leilões, movimentação de valores por meio de diversas contas bancárias e possível lavagem de capitais.
7. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade de análise de dados telemáticos, bancários e financeiros, incluindo informações obtidas junto a provedores de aplicação, registros de IP, contas Google e Apple, além da identificação de intermediários e beneficiários das movimentações financeiras.
8. Os elementos informativos colhidos, em cognição cautelar, indicam que o paciente teria atuado como um dos operadores centrais do esquema investigado, havendo referência à vinculação de contas digitais, aparelho celular, serviços de hospedagem e movimentações bancárias relacionadas às fraudes apuradas.
9. Embora haja lapso relevante desde a apresentação do relatório final, as peculiaridades do caso, a complexidade da investigação, a pluralidade de investigados e a necessidade de definição da competência afastam, por ora, a conclusão de desídia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal.
10. A prisão preventiva permanece amparada em fundamentos concretos, notadamente a gravidade concreta da conduta, o prejuízo estimado às vítimas e a necessidade de garantia da ordem pública, sem prejuízo da recomendação de celeridade ao Juízo de origem.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* (fls. 186-193).

Consta dos autos que o paciente DIEGO RODRIGUES DA SILVA encontra-se preso preventivamente desde outubro de 2025, no contexto de investigação que imputa, em concurso material, os crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, decorrentes de supostas fraudes eletrônicas em site falso de leilões. O relatório final do inquérito foi apresentado em 31/10/2025, havendo manifestação ministerial pela declinação de competência em 20/01/2026 e notícia de prosseguimento em cumprimento de cautelares; a prisão foi decretada em 01/10/2025 (fls. 176-181 e 159-166).

A decisão agravada indeferiu a liminar e, no mérito, denegou a ordem por entender não caracterizada desídia estatal ou paralisação indevida, à luz do princípio da razoável duração do processo, destacando a alta complexidade da persecução, com pluralidade de investigados e vítimas, medidas de investigação tecnológica e financeira, e a etapa de definição de competência. Recomendou, ainda, celeridade ao Juízo de origem para apreciação do pedido de redistribuição formulado pelo Ministério Público (fls. 176-181).

Documento eletrônico VDA59651712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a25818d7-8441-4bcf-8b51-57bdc0b9f46a

O agravante sustenta nítido excesso de prazo para o oferecimento da denúncia em situação de réu preso, afirmando que, encerradas as investigações em 31/10/2025, incumbia ao Ministério Público oferecer a peça acusatória em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 46 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. Alega violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e coação ilegal nos termos do art. 648, inciso II, do Código de Processo Penal, pois o paciente permanece custodiado por tempo prolongado sem início da instrução criminal. Ressalta que a manifestação ministerial limitou-se à declinação de competência, sem requerimento de diligências complementares que justificassem a delonga, e enfatiza que o oferecimento tardio da denúncia não teria o condão de sanar a ilegalidade já configurada (fls. 186-193).

Argumenta, ainda, que se trata de excesso de prazo injustificado superior a 130 (cento e trinta) dias desde a juntada do relatório final, com aplicação, por analogia, da disciplina do art. 54 da Lei n. 11.343/2006 quanto ao prazo para denúncia, combinado com a regra geral do art. 46 do Código de Processo Penal para réu preso, concluindo pelo relaxamento ou pela revogação da prisão preventiva (fls. 186-193).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus,* reconhecendo o constrangimento ilegal por excesso de prazo e determinando o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fls. 186-193).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 170-172).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é plenamente tempestivo. O cabimento do agravo é manifesto e encontra amparo no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que autorizam a submissão de decisão monocrática de relator à apreciação do respectivo colegiado.

Preenchidos os requisitos processuais exigidos, o agravo regimental deve ser conhecido.

De início, cabe observar que o exame de eventual excesso de prazo para o oferecimento da denúncia exige a aplicação de critérios de razoabilidade baseados no caso concreto, afastando-se o controle puramente matemático dos dias de custódia cautelar. A análise qualitativa do tempo de trâmite processual é necessária quando a gravidade e as circunstâncias do crime impõem diligências que extrapolam os prazos normativos

Documento eletrônico VDA59651712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a25818d7-8441-4bcf-8b51-57bdc0b9f46a

ordinários. O princípio constitucional da razoável duração do processo deve ser harmonizado com as necessidades de apuração de crimes de alta gravidade.

A investigação em curso destina-se a desarticular uma organização criminosa de alta complexidade e com atuação em âmbito interestadual, voltada a lesar dezenas de vítimas em diferentes estados por meio de fraudes cibernéticas. A apuração exigiu a representação e decretação de prisões preventivas contra vinte indiciados, além da análise de vasto conteúdo financeiro e tecnológico decorrente de quebras de sigilo telemático e telefônico.

Os elementos informativos colhidos, em cognição cautelar, indicam que o paciente teria atuado como um dos operadores centrais do suporte financeiro e tecnológico do grupo criminoso, utilizando sua conta bancária pessoal para contratar servidores virtuais que hospedavam as páginas fraudulentas na internet. Os dados revelaram ainda que o dispositivo celular do paciente esteve conectado diretamente às contas que operavam a infraestrutura do site falso.

Além disso, a decisão de origem destacou que a prática delitiva teria ocasionado prejuízo aproximado de R$ 800.000,00, dividido entre diversas vítimas, e que a prisão preventiva dos investigados apontados como integrantes do núcleo estratégico e operacional seria necessária para garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva. Nesse contexto, ausente fato novo capaz de infirmar tais fundamentos, a alegação de excesso de prazo não conduz, automaticamente, à revogação da custódia.

Nesse sentido, a jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça orienta que a análise de excesso de prazo deve sopesar a complexidade da causa e a pluralidade de agentes envolvidos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. ORGANIZACAO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]*
> *4. A aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não decorre de mero cálculo aritmético, submetendo-se ao princípio da razoabilidade e às particularidades do caso concreto.*
> *5. A dilação procedimental justifica-se pela extrema complexidade do apuratório, que investiga organização criminosa articulada de escopo interestadual, o que demandou múltiplas expedições de cartas precatórias.*
> *6. A atuação do agravante no núcleo estratégico e operacional da associação ilícita, como responsável direto por empresa de fachada destinada à lavagem dos proveitos do crime, demonstra papel de destaque na engrenagem*

Documento eletrônico VDA59651712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a25818d7-8441-4bcf-8b51-57bdc0b9f46a

criminosa e revela risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
7. O risco patente de reiteração, somado ao modus operandi voltado ao ambiente digital e à instrumentalização de pessoas físicas e jurídicas interpostas, corrobora a tese das instâncias de origem de que restrições menos gravosas seriam ineficazes para desarticular a continuidade do ciclo delitivo, restando superada a alegação de isonomia ou suficiência de condições pessoais favoráveis. [...]
(AgRg no HC n. 1.077.116/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

O prolongamento dos prazos para o início da ação penal e a execução das medidas cautelares decorre de circunstâncias objetivas do caso sob investigação, as quais demandam esforço processual extraordinário do aparato estatal para elucidar as fraudes e a lavagem de dinheiro. Portanto, o tempo decorrido desde o cumprimento da custódia preventiva não traduz constrangimento ilegal, pois justificado pelas particularidades do esquema criminoso interestadual e pela quantidade de agentes.

Quanto à invocação de que a manifestação ministerial pela declinação de competência não justificaria a não apresentação de denúncia, a decisão agravada registrou que a definição do foro competente, em causas de grande envergadura e capilaridade interestadual, é etapa necessária para a adequada condução do feito, não se confundindo com desídia. O agravante afirma que não foram requeridas diligências complementares aptas a justificar a delonga, mas a própria necessidade de redistribuição para vara especializada em outra unidade da Federação, diante do desenho fático-jurídico apurado, evidencia circunstância objetiva que explica o curso procedimental. A atuação ministerial dirigida ao saneamento da competência, consoante o cenário investigativo, integra o espectro de providências legítimas e não traduz omissão, de modo que a custódia cautelar se mantém em aderência aos requisitos legais e constitucionais, ausente demonstração de atraso injustificado.

A formulação de pedido de redistribuição de competência territorial não caracteriza, portanto, inércia ou lentidão indevida do órgão ministerial. Trata-se de etapa indispensável para fixar o juízo competente e garantir a higidez dos atos processuais subsequentes, evitando futuras nulidades insanáveis em prejuízo de todo o processo penal.

No tocante ao pedido de relaxamento ou revogação da preventiva como consequência automática do alegado excesso de prazo, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão agravada ponderou a excepcionalidade da prisão preventiva e sua sujeição a requisitos estritos, reconhecendo, no caso, a existência de elementos concretos relativos à gravidade e à organização da atividade delitiva, à multiplicidade de agentes e vítimas e à necessidade de resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução. O agravante não apresenta fato novo capaz de infirmar a higidez desses fundamentos,

Documento eletrônico VDA59651712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a25818d7-8441-4bcf-8b51-57bdc0b9f46a

tampouco demonstra que o lapso temporal, considerado o contexto de alta complexidade e os atos processuais em andamento, tenha transbordado os limites da razoabilidade. A garantia da duração razoável do processo, embora irrenunciável, não autoriza leitura mecânica dissociada das particularidades da causa, exigindo que eventual constrangimento ilegal esteja ancorado em mora estatal patente, o que não se verifica.

Nesse ponto, é pertinente reafirmar que a jurisprudência desta Corte aponta que o exame de excesso de prazo reclama ponderação sobre as singularidades do feito, a complexidade da causa e a existência de esforços institucionais para o andamento processual, reservando o reconhecimento da ilegalidade a situações de demora desproporcional e injustificada.

Esse reconhecimento, contudo, não afasta a necessidade de impulso célere do feito. Por essa razão, mostra-se adequada a manutenção da recomendação dirigida ao Juízo de origem para que aprecie, em prazo razoável, o pedido de redistribuição formulado pelo Ministério Público, providência que concilia a complexidade do caso com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, inclusive quanto à recomendação dirigida ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro para que promova, em prazo razoável, as medidas necessárias à apreciação do pedido de redistribuição formulado pelo Ministério Público.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:54
Código de Controle do Documento: a25818d7-8441-4bcf-8b51-57bdc0b9f46a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.049 / RS

Número Registro: 2026/0122799-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50318766720268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DIEGO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: 850a4aaf-7039-4673-b367-ac632035d10c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: 850a4aaf-7039-4673-b367-ac632035d10c